



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 109/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino nos municípios abrangidos pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos – RECOMEÇO – “Programa Supletivo”, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2001.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino nos municípios abrangidos pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO – “Programa Supletivo”, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes, num total de até 1.000 (mil) professores, sendo 725 (setecentos e vinte e cinco) de nível médio e 275 (duzentos e setenta e cinco) de nível superior, para atender às necessidades de ampliação da oferta de ensino à clientela escolar da Educação de Jovens e Adultos, dos cursos supletivos presenciais com avaliação no processo, de Ensino Fundamental, para atuarem nas salas de aula sob a responsabilidade das escolas públicas estaduais, localizadas nos municípios abrangidos pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO – “Programa Supletivo”, com fundamento na Medida Provisória nº 2100-29, de 23 de fevereiro de 2001 e Resolução/CD/FNDE nº 010, de 20 de março de 2001.

Parágrafo único. O quantitativo dos docentes por município, a serem admitidos é a constante do Anexo único a esta Lei.

Art. 2º. Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, aplicando-se a eles, subsidiariamente e excepcionalmente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 1º. As contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado, ao qual será dada ampla publicidade, convocando os interessados para a habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias à ocupação do emprego e da função, estabelecidas na legislação de ensino e nas normas específicas a serem editadas, prescindindo de concurso público.

§ 2º. Se o número de vagas for inferior ao número de candidatos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, serão adotados, na ordem estabelecida, os seguintes critérios para preenchimento das vagas dentre outros:

- I - melhor titulação;
- II - maior tempo de experiência com educação de jovens e adultos; e
- III - maior idade.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 3º. Os critérios estabelecidos no parágrafo anterior serão aplicados também nas quatro séries finais do ensino fundamental, quando se tratar de município de difícil acesso e que apresente carência de recursos humanos devidamente habilitados, para o exercício da docência, conforme exigência pela legislação de ensino.

§ 4º. Os contratos deverão conter, dentre outras informações, o objeto, sua duração, local e condições de trabalho e a jornada semanal de atividades.

§ 5º. Serão aceitas, para os empregados admitidos por esta Lei, acumulações de emprego e/ou cargo permitidas constitucionalmente.

§ 6º. Os contratos serão extintos, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual, independentemente de qualquer comunicação;

II - por iniciativa do contratado, mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

III - por abandono ou ausência do local de trabalho do empregado, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem motivo justificado;

IV - quando comprovada a inaptidão para o exercício da docência, mediante avaliação do desempenho a ser realizada pela coordenação pedagógica da escola e vistada pela Direção e Representação de Ensino;

V - quando constatada a ocorrência de processo fraudulento por parte do contratado, para participação no Processo Seletivo Simplificado e para o ingresso nos termos desta Lei;

VI - por conveniência administrativa;

VII - quando houver a redução do número de alunos e de turmas;

VIII - quando houver posse de professor aprovado em concurso público; e

IX - quando houver por parte da União, a suspensão do repasse dos recursos financeiros do Programa RECOMEÇO ao Estado.

Art. 3º. Os vencimentos dos empregados temporários, contratados com base nesta Lei, observarão os valores abaixo especificados, conforme a formação:

I - Professor com formação em nível médio - Magistério: R\$ 265,52 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos); e



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - Professor com formação de nível superior - R\$ 448,56 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Parágrafo único. A Folha de Pagamento será específica, sendo os vencimentos pagos, mensalmente, na mesma data dos demais servidores do quadro permanente.

Art. 4º. É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em atividades de suporte pedagógico ou de atividades-meio e outras que caracterizem o desvio das finalidades desta Lei, assim como sua nomeação ou designação, mesmo que a título precário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 5º. A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, promoverão o Processo Seletivo Simplificado, para a admissão dos empregados de que trata esta Lei.

Art. 6º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas, mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurando-se ampla defesa.

Art. 7º. Aplica-se ao pessoal contratado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, subsidiariamente e excepcionalmente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

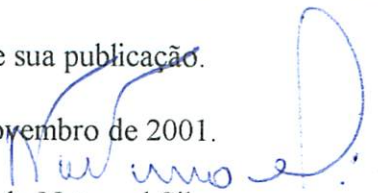
Art. 8º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos específicos, repassados ao Estado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incorporados ao orçamento da Secretaria de Estado da Educação - Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO - Programa Supletivo.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução da presente Lei não serão computadas para os fins dos cálculos da aplicação do percentual mínimo de 25% de recursos da educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE NECESSIDADE DE PROFESSORES PARA CONTRATAÇÃO PELO
RECOMEÇO - PROGRAMA SUPLETIVO - 2001/2002 - ESTADO

Nº DE ORD.	MUNICÍPIOS	Necessidade de Professor		TOTAL
		Nível Médio	Nível Superior	
01	ALTA FLORESTA D'OESTE	10	-	10
02	ALVORADA D'OESTE	15	-	15
03	ARIQUEMES	40	15	55
04	CABIXI	5	-	5
05	CACOAL	40	15	55
06	CANDEIAS DO JAMARI	5	-	5
07	CEREJEIRAS	10	5	15
08	CHUPINGUAIA	3	-	3
09	COLORADO DO OESTE	25	5	30
10	COSTA MARQUES	20	10	30
11	ESPIGÃO D'OESTE	60	15	75
12	GUAJARÁ-MIRIM	17	13	30
13	ITAPUÃ D'OESTE	5	-	5
14	JARU	25	5	30
15	JI-PARANÁ	50	20	70
16	MACHADINHO D'OESTE	5	-	5
17	MONTE NEGRO	5	-	5
18	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	5	-	5
19	NOVA MAMORÉ	5	-	5
20	OURO PRETO DO OESTE	10	-	10
21	PARECIS	5	-	5
22	PIMENTA BUENO	30	20	50
23	PORTO VELHO	250	117	367
24	PRESIDENTE MÉDICI	10	5	15
25	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	5	-	5
26	ROLIM DE MOURA	20	15	35
27	SANTA LUZIA D'OESTE	5	-	5
28	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	5	-	5
29	URUPÁ	5	-	5
30	VILHENA	30	15	45
	TOTAL	725	275	1000



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 034 , DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino nos municípios abrangidos pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO – “Programa Supletivo”, e dá outras providências”.

Rondônia, como é do conhecimento dos Nobres Parlamentares, está incluído entre os 14 Estados da Federação com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, necessitando, na área da educação, desenvolver ações que possibilitem o aumento da escolaridade líquida de sua população, principalmente, dos que se encontram na faixa de idade de 15 anos e mais.

Sensível a essa situação, o Ministério da Educação e do Desporto, estabeleceu, como política e meta, a curto prazo, a redução dos índices de analfabetismo e o estímulo ao retomo à escola daqueles que dela se evadiram por algum motivo e, também, a oportunizar o acesso às salas de aula àqueles que foram excluídos desta, antes de completarem as oito séries correspondentes à educação fundamental.

Nesse sentido, a meta estabelecida no Plano Nacional de Educação é de, no prazo de cinco anos, oferecer a Educação de Jovens e Adultos - equivalente às quatro primeiras séries do ensino fundamental - a 50% da população pouco ou não escolarizada e, até o final da década, a oferta de educação equivalente às oito séries desse nível de ensino, a toda a população de jovens e adultos que tenha concluído as quatro séries iniciais. A meta do Governo Federal é a de que, até o final de 2002, estejam sendo atendidos nas salas de aula 2 milhões e 400 mil brasileiros, na faixa etária de 15 a 40 anos, recuperando o tempo perdido na luta pelo sucesso escolar, nos Estados com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Para o enfrentamento dessa situação, o MEC concebeu e teve aprovado pela Medida Provisória nº 2100-29, de 23 de fevereiro do ano em curso, o Programa de Apoio aos Estados e Municípios para Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO - Programa Supletivo, que consiste em apoiar financeiramente estes entes federativos, visando definir ações prioritárias e buscando institucionalizar a Educação de Jovens e Adultos, como política pública no sistema de ensino brasileiro, ampliando o atendimento à população não escolarizada, assegurando a qualidade, reduzindo a evasão escolar e resgatando a dívida social com uma parcela significativa da população.

A Resolução/CD/FNDE nº 010, de 20 de março de 2001, estabeleceu os critérios para os repasses dos recursos financeiros referentes ao Programa, acima referenciado, trazendo, em seus anexos, os valores destinados a cada Estado, considerando os Municípios nele abrangidos. Em Rondônia, são 30 (trinta) Municípios contemplados com recursos a serem aplicados na rede estadual de ensino, nas seguintes ações:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

- contratação temporária e remuneração de pessoal docente, para exercer atividades na educação fundamental pública de jovens e adultos, quando se fizer necessária a ampliação do quadro de professores, para o alcance do objetivo do programa;
- formação continuada de docentes, em efetivo exercício, que atuam nas classes presenciais de educação de jovens e adultos;
- aquisição e/ou reprodução de material didático e pedagógico apropriado à educação de jovens e adultos do ensino fundamental;
- programa suplementar de alimentação, para atendimento aos alunos beneficiários.

Vale ressaltar que são beneficiários do Programa, os alunos de escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, matriculados nos cursos da modalidade “supletivo presencial com avaliação no processo”, que pertençam aos Estados e Municípios relacionados nos anexos da Resolução, citada acima.

O montante de recursos destinados ao Estado de Rondônia, para o exercício de 2001 é da ordem de R\$ 6.663.100,00 (Seis milhões, seiscentos e sessenta e três mil e cem reais), equivalendo à *per capita* de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) por aluno/ano, atendido nos cursos supletivos presenciais, conforme resultados do Censo Escolar de 2000.

Senhores Deputados, o Estado de Rondônia quer e pode elevar, satisfatoriamente, os níveis de escolarização líquida da clientela da Educação de Jovens e Adultos na rede pública estadual de ensino e, vem trabalhando arduamente nesse sentido, com a ampliação das ofertas nos Cursos Supletivos Seriados Semestrais (5ª a 8ª séries do ensino fundamental e ensino médio), no Curso de Suplência de Educação Básica –SEB (1ª a 4ª séries do ensino fundamental), com o Telensino (5ª a 8ª séries e ensino médio) .

Também, está desenvolvendo o Programa Formando Cidadãos que, até o final de 2002, pretende reduzir drasticamente os índices de analfabetismo no Estado de Rondônia.

Entretanto, para responder mais rapidamente às metas traçadas para a elevação dos níveis de atendimento da clientela de jovens e adultos, pouco ou não escolarizados, há a necessidade de ampliar o atendimento no turno noturno, nas escolas da rede pública estadual de ensino, com o aumento das vagas nos cursos supletivos presenciais, acima especificados, o que demandará, necessariamente, o aumento de contingente de professores para dar o suporte indispensável, de forma a permitir, até o final de 2002, a alfabetização e a continuidade de estudos a 98.000 (noventa e oito mil) cidadãos residentes no Estado de Rondônia.

Para tanto, o Poder Executivo necessita contratar, temporariamente, 1000 (um mil) professores sendo 725 (setecentos e vinte e cinco) com nível médio e 275 (duzentos e setenta e cinco) de nível superior, com contratos de 20 horas semanais de atividades, para atuarem nas salas de aula dos cursos supletivos presenciais, distribuídas nos Municípios abrangidos pelo **RECOMEÇO** - Programa Supletivo, conforme consta do anexo único do Projeto de Lei, ora submetido a apreciação de Vossas Excelências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Vale ressaltar, finalmente, que os recursos para a cobertura das despesas com a contratação dos docentes serão repassados pela União, através do FNDE/MEC, não sendo computados no cálculo dos percentuais mínimos a serem aplicados em educação 25% (vinte e cinco por cento), pelo Estado, conforme determinado no artigo 212, da Constituição Federal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 19 DE SETEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a contratação temporária de professores, para atender as necessidades de ampliação da oferta de ensino nos municípios abrangidos pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO - "Programa Supletivo", e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes, num total de até 1.000 (mil) professores, sendo 725 (setecentos e vinte e cinco) de nível médio e 275 (duzentos e setenta e cinco) de nível superior, para atender às necessidades de ampliação da oferta de ensino à clientela escolar da Educação de Jovens e Adultos, dos cursos supletivos presenciais com avaliação no processo, de Ensino Fundamental, para atuarem nas salas de aula sob a responsabilidade das escolas públicas estaduais, localizadas nos municípios abrangidos pelo Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO - "Programa Supletivo", com fundamento na Medida Provisória nº 2100-29, de 23 de fevereiro de 2001 e Resolução/CD/FNDE nº 010, de 20 de março de 2001.

Parágrafo único. O quantitativo dos docentes por município, a serem admitidos é a constante do Anexo único a esta Lei.

Art. 2º Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão em regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, aplicando-se a eles, subsidiariamente e excepcionalmente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 1º As contratações serão precedidas de processo seletivo simplificado, ao qual será dada ampla publicidade, convocando os interessados para a habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias à ocupação do emprego e da função, estabelecidas na legislação de ensino e nas normas específicas a ser editadas, prescindindo de concurso público.

§ 2º Se o número de vagas for inferior ao número de candidatos, conforme disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, serão adotados, na ordem estabelecida, os seguintes critérios para preenchimento das vagas dentre outros:

- I - melhor titulação;
- II - maior tempo de experiência com educação de jovens e adultos; e
- III - maior idade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 3º Os critérios estabelecidos no parágrafo anterior serão aplicados também nas quatro séries finais do ensino fundamental, quando se tratar de município de difícil acesso e que apresente carência de recursos humanos devidamente habilitados, para o exercício da docência, conforme exigência pela legislação de ensino.

§ 4º Os contratos deverão conter, dentre outras informações, o objeto, sua duração, local e condições de trabalho e a jornada semanal de atividades.

§ 5º Serão aceitas, para os empregados admitidos por esta Lei, acumulações de emprego e/ou cargo permitidas constitucionalmente.

§ 6º Os contratos serão extintos, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual, independentemente de qualquer comunicação;

II - por iniciativa do contratado, mediante aviso prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência;

III - por abandono ou ausência do local de trabalho do empregado, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem motivo justificado;

IV - quando comprovada a inaptidão para o exercício da docência, mediante avaliação do desempenho a ser realizada pela coordenação pedagógica da escola e vistada pela Direção e Representação de Ensino;

V - quando constatada a ocorrência de processo fraudulento por parte do contratado, para participação no Processo Seletivo Simplificado e para o ingresso nos termos desta Lei;

VI - por conveniência administrativa;

VII - quando houver a redução do número de alunos e de turmas;

VIII - quando houver posse de professor aprovado em concurso público; e

IX - quando houver por parte da União, a suspensão do repasse dos recursos financeiros do Programa RECOMEÇO ao Estado.

Art. 3º Os vencimentos dos empregados temporários, contratados com base nesta Lei, observarão os valores abaixo especificados, conforme a formação:

I - Professor com formação em nível médio - Magistério: R\$ 265,52 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos); e

II - Professor com formação de nível superior - R\$ 448,56 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. A Folha de Pagamento será específica, sendo os vencimentos pagos, mensalmente, na mesma data que os dos demais servidores do quadro permanente.

Art. 4º É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em atividades de suporte pedagógico ou de atividades-meio e outras que caracterizem o desvio das finalidades desta Lei, assim como sua nomeação ou designação, mesmo que a título precário para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 5º A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, promoverão o Processo Seletivo Simplificado, para a admissão dos empregados de que trata esta Lei.

Art. 6º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado serão apuradas, mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias assegurando-se ampla defesa.

Art. 7º Aplica-se ao pessoal contratado o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, subsidiariamente e excepcionalmente, no que couber, o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia.

Art. 8º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos específicos, repassados ao Estado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incorporados ao orçamento da Secretaria de Estado da Educação - Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos - RECOMEÇO - Programa Supletivo.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução da presente Lei não serão computadas para os fins dos cálculos da aplicação do percentual mínimo de 25% de recursos da educação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE NECESSIDADE DE PROFESSORES PARA CONTRATAÇÃO PELO
RECOMEÇO - PROGRAMA SUPLETIVO - 2001/2002 - ESTADO

Nº DE ORD.	MUNICÍPIOS	Necessidade de Professor		TOTAL
		Nível Médio	Nível Superior	
01	ALTA FLORESTA D'OESTE	10	-	10
02	ALVORADA D'OESTE	15	-	15
03	ARIQUEMES	40	15	55
04	CABIXI	5	-	5
05	CACOAL	40	15	55
06	CANDEIAS DO JAMARI	5	-	5
07	CEREJEIRAS	10	5	15
08	CHUPINGUAIA	3	-	3
09	COLORADO DO OESTE	25	5	30
10	COSTA MARQUES	20	10	30
11	ESPIGÃO D'OESTE	60	15	75
12	GUAJARÁ-MIRIM	17	13	30
13	ITAPUÃ D'OESTE	5	-	5
14	JARU	25	5	30
15	JI-PARANÁ	50	20	70
16	MACHADINHO D'OESTE	5	-	5
17	MONTE NEGRO	5	-	5
18	NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE	5	-	5
19	NOVA MAMORÉ	5	-	5
20	OURO PRETO DO OESTE	10	-	10
21	PARECIS	5	-	5
22	PIMENTA BUENO	30	20	50
23	PORTO VELHO	250	117	367
24	PRESIDENTE MÉDICI	10	5	15
25	PRIMAVERA DE RONDÔNIA	5	-	5
26	ROLIM DE MOURA	20	15	35
27	SANTA LUZIA D'OESTE	5	-	5
28	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	5	-	5
29	URUPÁ	5	-	5
30	VILHENA	30	15	45
	TOTAL	725	275	1000